



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.877 - PE (2014/0143657-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIANA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. Em casos semelhantes ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei estadual nº 11.216/95 e da Lei Complementar estadual nº 32/01 (e.g.: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 52.237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 332.890/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2013).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.877 - PE (2014/0143657-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUCIANA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA DE LIMA DE SOUZA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 303):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera-se que o acórdão fora omissivo em relação: (a) às parcelas de trato sucessivo; (b) ao direito adquirido, inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna; (c) ao artigo 37, XV, da CF/88, que assegura a irredutibilidade vencimental ao servidor público. Aduz a agravante que o direito trazido à balha para a discussão não está prescrito.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.877 - PE (2014/0143657-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. Em casos semelhantes ao dos autos, esta Corte Superior firmou a compreensão de que o exame da prescrição, na estreita via do especial, envolve vedada interpretação da Lei estadual nº 11.216/95 e da Lei Complementar estadual nº 32/01 (e.g.: AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 52.237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 332.890/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/10/2013).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Constata-se que a instância de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Veja-se, a esse respeito, que houve o reconhecimento da prescrição de fundo quanto à parte do direito vindicado, e o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido quanto à parte restante (fls. 112/119).

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Outrossim, a alteração do entendimento da Corte *a quo* segundo o qual "*a prescrição em tela atingiu o fundo do direito, tendo em vista que o pleito versa sobre a própria relação jurídica fundamental, ou seja, discute-se o implemento dos requisitos para constituição do direito guerreado, não havendo, pois, que se falar em prestações de trato sucessivo, nem tampouco em prescrição restrita às parcelas vencidas em momento anterior ao quinquênio antecedente à propositura da ação*" demanda vedada interpretação do direito local.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Este Superior Tribunal, ao analisar questão semelhante, firmou o entendimento de que "o deslinde das questões de mérito deu-se, na origem, com base em interpretação de leis locais Leis Estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995 e Lei Complementar Estadual 32/2001, inviáveis de serem reexaminadas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 280/STF" (AgRg no AREsp 149.034/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 320.176/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

2. Verifica-se que a análise do recurso demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice na Súmula 7/STJ.

3. A solução da controvérsia, que diz respeito à revisão de remuneração de servidor público, teve por base a legislação local, mais precisamente a Lei Complementar Estadual 32/01, a Lei Estadual 11.216/95 e o Decreto 20.910/32, o que impede o processamento do Recurso Especial nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.237/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. MILITAR. REMUNERAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE MARCOS ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI ESTADUAL Nº 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 32/01. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.

2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Complementar Estadual nº 32/01), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Agravo regimental de Marcos Roberto de Andrade e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado de Pernambuco não provido. (AgRg no AREsp 332.890/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143657-9

AgRg no
AREsp 532.877 / PE

Números Origem: 00295588320118170001 02738103 2738103 273810300 295588320118170001

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO
HOMERO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.